

Direito de arena

ANTÔNIO CHAVES

Diretor da Faculdade de Direito da USP. Vice-Presidente do Conselho Nacional de Direito Autoral. Presidente do Instituto Interamericano de Direito de Autor (IIDA)

S U M Á R I O

1. **Natureza jurídica**
2. **O que é o atleta profissional: artista ou empregado?**
3. **Titularidade do direito**
4. **Limitações**
5. **Arrecadação e distribuição do direito**
6. **Desvios legislativos**
7. **Jurisprudência**
8. **Têm os árbitros de futebol participação no direito de arena?**

1. **Natureza jurídica**

Uma das inovações mais ousadas da Lei nº 5.988 é, sem dúvida, a que diz respeito ao “direito de arena”.

A matéria dedica dois dispositivos, um fixando a norma geral, outro, abrindo uma exceção.

Na conformidade do art. 100, **caput**, à entidade a que esteja vinculado o atleta pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

A idéia primitiva, consubstanciada no art. 191, primeira parte, do Projeto BARBOSA-CHAVES, contrariando, aliás, minha oposição formal, outorga às entidades, associações promotoras de quaisquer modalidades desportivas poderes para autorizar e receber os proventos decorrentes de transmissões, retransmissões ou fixações, por qualquer processo, de competições atléticas, assegurando-se aos figurantes do espetáculo e técnicos uma participação de 10% da importância recebida, a ser dividida proporcionalmente e igualmente, na forma em que for determinado pelo Conselho Nacional de Desportos.

Convocado a prestar meu depoimento pessoal numa eventual "ação de investigação de paternidade", terei, não apenas de confessar, com toda humildade, minha nenhuma participação no nascimento dessa criatura, fruto exclusivo dos arroubos e dos ímpetos do Des. Milton Sebastião Barbosa, como até mesmo terei que repudiá-la com toda energia, pois, pelo meu voto, tinha sido expungida do projeto, ali vendo-se ressurgir não sei por que demoníacas artimanhas.

Não se trata, com efeito, a meu ver, de um direito de autor, e sim de outra espécie de direito de personalidade, um como que direito à própria imagem, importante, sem dúvida, nas obras cinematográficas, teatrais, coreográficas e semelhantes, mas de natureza essencialmente diferente.

Antes de um direito de autor ou de um direito conexo, teremos, nessa hipótese, um reflexo do direito de personalidade à própria imagem, de natureza essencialmente diferente daquele que interessa às obras cinematográficas, teatrais, coreográficas e semelhantes.

Manifestos os inconvenientes a que dá margem a idéia, sem dúvida sedutora, mas desconcertante, de ampliar o conceito de artista, intérprete e executante aos jogadores de futebol, de beisebol, de tênis, aos boxeurs, aos enxadristas, corredores, esquiadores, nadadores, atletas em geral, toureiros etc.

JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENÇÃO aceita, sem entusiasmo, a inclusão do direito de arena no quadro da lei que regula os direitos autorais e os direitos conexos, ressaltando, como é óbvio, que "não há por natureza uma obra literária ou artística a que a atividade do atleta se reporte. Ele não é um intérprete, necessariamente" (**Direito Autoral**, pág. 286).

"De fato" — acompanha CARLOS HENRIQUE DE C. FRÓES —, "causa certa perplexidade que o legislador tenha incluído a fixação, transmissão ou retransmissão de espetáculo esportivo na área das criações do espírito, sejam elas literárias, artísticas ou científicas." Daí a indagação, feita de forma pitoresca por HENRIQUE GANDELMAN: "Por que mesclar, numa mesma moldura jurídica, a inspiração de Jorge Amado e Picasso, as cenas de Ingmar Bergman e Marlon Brando, os sons de Stravinsky e Roberto Carlos com a beleza dos gols de Zico, a criatividade de Pelé e os lances do tenista Bjorn Borg?" (**Jornal do Brasil**, 5-10-79, pág. 11).

Também para ele o direito de arena é uma extensão do direito à própria imagem e do direito dos artistas, intérpretes ou executantes.

A atividade do atleta que participa de um espetáculo esportivo — conclui — não pode ser considerada como artística, não se cogitando, por isso, a rigor, de um direito de intérprete, embora reconheça que certos atletas “representam, na arena, verdadeiros artistas, que criam o belo, na base de seu talento e de sua capacidade de improvisação”, como exemplifica com “a beleza imorredoura do “gol de placa” de Pelé, no Estádio do Maracanã, dos dribles de Garrincha e das defesas magistrais do goleiro Gilmar”.

Encarecendo que o “direito de arena” se configura no desempenho da atividade laboral do atleta, fazendo repercutir na esfera de atuação do direito de autor, cujo escopo consiste na proteção ao valor-criação insito na capacidade intelectual, a mera prestação de um contrato de **locatio operis**, onde sequer se vislumbra qualquer caráter de intelectualismo, consigna MANUEL CAVALCANTI (**A Nova Lei do Direito Autoral e a Influência de um Longo Processo de Pretendida Atualização**):

“O legislador confundiu insolitamente o interesse econômico, que se exaure no interior da relação obrigacional e se apresenta sob a modalidade de cumprimento do contrato, com o velho e debatido direito à imagem, sacando-lhe por cima um rendimento que absolutamente não se entende com a natureza e o caráter de direito de autor. Ainda quando o quiséssemos afeiçoar a um direito conexo, a fim de dar-lhe guarida no contexto autoralístico, estaríamos alargando o campo de abrangência de propriedade imaterial para incluir corpo estranho no sistema orgânico da especialidade.”

2. O que é o atleta profissional: artista ou empregado?

O fato da Consolidação das Leis do Trabalho não ter regulamentado a profissão do atleta ocasionava dúvidas doutrinárias e vacilações jurisprudenciais nem sempre fáceis de resolver. Foi a Lei nº 6.354, de 2-9-76, que veio regulamentar as relações empregatícias entre o atleta profissional de futebol e as associações.

Considera atleta profissional o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 77.774, de 8-6-1976, que regulamenta a Lei nº 6.269, de 24-11-1976, que instituiu sistema de assistência complementar ao atleta profissional, aquele que, mediante remuneração a qualquer título, faça do desporto sua atividade principal, entendendo-se por desporto a atividade como tal definida na referida lei.

Por outro lado, a Deliberação nº 7, de 20-6-1980, do Conselho Nacional de Desportos, DOU, de 17 do mês seguinte, págs. 14.321-14.324, considera, art. 1º e seu parágrafo, atleta amador de futebol aquele que pratica o

desporto sem receber, direta ou indiretamente, qualquer forma de remuneração ou recompensa de ordem material, observada a regulamentação da Fédération Internationale de Football Association.

Não tem, porém, na conta de remuneração ou recompensa o auxílio dado para ressarcimento de despesas com alimentação e transporte, desde que de importância mensal não superior a um salário mínimo regional.

J. ANTERO DE CARVALHO (*Direito e Jurisprudência do Trabalho*, pág. 131) comenta decisão da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, apreciando reclamação suscitada contra o América F.C., equiparou o atleta profissional aos empregados que só tenham exercido cargo de confiança, aos quais a lei não dá estabilidade, mas determina o pagamento de indenização simples quando despedidos sem justa causa e desde que contem mais de 10 anos de serviço na mesma empresa.

Em outra reclamatória em que figurou como reclamado o São Cristóvão F. e Regatas, todavia, o mesmo Tribunal, em acórdão da lavra do Ministro RÔMULO CARDIM, já proclamava ser necessário "que uma legislação especial venha amparar esses profissionais que consomem as suas energias físicas na prática de uma profissão esgotante".

Manifesta-se de acordo JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA ("O Atleta Profissional — Artista ou Empregado de Confiança", *Tribuna da Justiça* de 30-12-1964): o que pedia o recorrente era a soma do período descontínuo para pagamento de indenização sobre onze anos de trabalho. A lei dispõe em sentido contrário, dizendo que os períodos de trabalho dos artistas e congêneres não se somam.

ANTERO DE CARVALHO conclui que "a eles (aos atletas) aplicam-se o preceito do art. 507 da Consolidação, porque exercem atividade congênera à exercida pelos artistas em geral".

Aponta o articulista as conseqüências de notável importância que traz a questão: "se artistas, os atletas não gozarão do benefício de verem somados os períodos descontínuos de trabalho. Se empregados de confiança, ficarão desprotegidos do instituto da estabilidade, mas terão direito a indenizações.

Que sua atividade implica na verificação de condições estranhas ao direito do trabalho, não se discute. A exibição nos campos de atletismo faz a delícia do público que o consagra como um artista. Mas, do "passe" obtém o clube empregador rendimentos, colocando o atleta, não mais como um empregado, mas como um artigo de compra e venda. Sua absoluta submissão aos Tribunais de Esportes ocasiona-lhe, às vezes, suspensões desconhecidas pela Consolidação e multas odiosas".

Já reconheceu o Tribunal Superior do Trabalho competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de litígios oriundos do atletismo, com-

petência instituída por motivos de ordem pública que não pode ficar a depender de uma Justiça de Esportes. (**O Direito do Trabalho nos Tribunais**, J. ANTERO DE CARVALHO, págs. 208 e 209).

Também o Supremo Tribunal Federal proclamou os atletas profissionais equiparados aos artistas de teatro e congêneres (**Direito Individual e Coletivo do Trabalho**, L. R. DE REZENDE PUECH, pág. 244).

Entende, igualmente, o brilhante Procurador da Justiça do Trabalho da Segunda Região que “têm os atletas, na órbita do direito do trabalho, posição entre os congêneres dos artistas.

Somados os períodos de serviço, se resultam mais de dez anos, têm estabilidade.

Sequer sofrem as restrições do art. 507, parágrafo único, as quais nem abrangem o art. 492, nem a eles se referem” (*op. cit.*, pág. 247).

Por sua vez, NÉLIO REIS ensina que dentre os congêneres de artistas de teatro se encontram os atletas profissionais (**Contratos Especiais de Trabalho**, pág. 76).

E assim permanece o impasse, enquanto o Anteprojeto de Código do Trabalho apresentado pelo professor EVARISTO DE MORAES FILHO (DO de 23-4-1963, Suplemento ao nº 76) enfrenta a questão, deslindando-a de vez: nem artista, nem empregado de confiança, mas trabalhador **sui generis**, a merecer regulamentação especial.

Por isso, apesar de restringir a regulamentação, exclusivamente, aos jogadores de futebol, faz exigir contrato escrito que não poderá ultrapassar dois anos; estabelece horário de trabalho que será de 48 horas semanais, limitando o prazo para excursões em noventa dias e, dirimindo a controvérsia delineada, estabelece que “o atleta profissional que contar mais de 10 anos de serviço terá direito a todas as vantagens que o Código do Trabalho garante ao empregado estável, menos reintegração” (art. 536). Quer dizer, menos estabilidade.

E alonga-se, prevendo as figuras das “transferências” (que serão reguladas pelas leis desportivas), do “passe” (a importância devida pelo empregador a outro, pela cessão do atleta, haja ou não extinção do contrato), das “luvas” (importância paga ao empregado pela assinatura do contrato).

Permite a aplicação de penas, mas não as de caráter pecuniário, tão comuns hoje em dia.

Estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a solução das controvérsias que surgirem, mas, tão-somente, depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

“Em suma” — conclui JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA — “consagra a equiparação do atleta ao empregado de confiança, concedendo-lhe

o direito de verem somados os períodos descontínuos de trabalho, sem, no entanto, ensejar a estabilidade”.

Lamenta apenas que cuide só do jogador de futebol, esquecendo outras categorias de atletas, já, hoje, em pleno profissionalismo. Pena maior, entretanto, admitir a figura do “passe”, meio de o empregador auferir vantagens pecuniárias pela venda de um objeto, que é sujeito de relação de emprego, e, mais, um ser humano.

3. Titularidade do direito

Cabe, pois, nos termos do art. 100, o direito de arena não ao atleta, mas “à entidade a que esteja vinculado”.

Considera JOSÉ GERALDO DE JACOBINA RABELLO (“A tutela da imagem nas transmissões esportivas”, **O Estado de S. Paulo** de 21-2-1980) ter sido pragmático o legislador ao dispor que é à entidade a que esteja vinculado o atleta que pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão do espetáculo, não, pois, ao atleta diretamente: a anuência dos atletas todos de um time de futebol, por exemplo, poderia se tornar problemática. Na prática, se exigida, talvez se tornasse inoperante em favor do atleta que, tratando diretamente com o interessado na fixação ou transmissão, não teria, freqüentemente, condições de lidar com este de igual para igual, principalmente porque dividido ou apartado de seus companheiros.

Em brilhante artigo (“Televisão, Futebol e a Lei municipal nº 4.007”, **O Estado de S. Paulo** de 12-2-1961) teve oportunidade de consignar JOSÉ FREDERICO MARQUES ser sabido que a televisão diminui a assistência aos campos de futebol, com visível prejuízo financeiro para os clubes que tão grandes verbas despendem a fim de manter seus quadros de futebol profissional.

Esses clubes precisam de sólida receita para atenderem aos gastos elevados de suas folhas de pagamento. E uma de suas fontes de receita é justamente a renda das partidas amistosas, ou de campeonato, ou de torneios.

Evidente, assim, que televisadas essas partidas e competições, a renda decresce, ao mesmo tempo em que centenas de espectadores, em frente ao vídeo, assistem, sem pagar um real, a empolgantes disputas futebolísticas.

A ocorrência desse fenômeno de diminuição de renda verifica-se em toda parte (cf. FRANÇOIS HEPP, **Radiodiffusion, Télévision et Droit d’Auteur**, 1958, pág. 49).

E embora tal fato seja notório e incontroverso, nunca é demais, e tampouco impertinente, lembrar o que foi dito em um julgado da Corte de Baltimore, de que se apresenta como incontestável “que a radiotelevisão dos espetáculos esportivos faz decrescer o número dos espectadores que

pagam” (cf. HERMANO DUVAL, *Direitos Autorais nas Invenções Modernas*, 1956, pág. 257, nota 358).

É que surge o que os franceses denominam de “le public inconnu”, o qual se locupleta, nos espetáculos de televisão, às expensas dos clubes que tantos gastos fazem para a manutenção de suas turmas esportivas.

E como é praticamente impossível cobrar de cada um o programa futebolístico que a televisão proporciona, a providência preconizada consiste em auferir-se da estação televisora o pagamento do prejuízo resultante da atividade que ela desenvolve, tanto mais que programas esportivos de tal natureza são, geralmente, pagos por patrocinadores (cf. FRANÇOIS HEPP, *op. cit.*, pág. 88).

Considera, portanto, que a estação de televisão de nenhum direito próprio é titular para poder exigir que não se lhe impeça a transmissão de partidas futebolísticas.

“Os clubes de futebol, estes sim, é que se apresentam como portadores do que a técnica jurídica americana denomina de “direito à arena”, conceituando como direito de propriedade (property right), em favor “do empresário de espetáculos públicos, do proprietário, arrendatário ou concessionário de praça desportiva, do promotor do espetáculo ou peleja, luta ou combate, contra a radiodifusão não autorizada. O dono do campo (the owner of the arena), ou que o arrenda para competições esportivas é que pode impedir que estas sejam televisadas” (Cf. H. DURVAL, *op. cit.*, pág. 259).

Mas a introdução do direito de arena se fez na legislação brasileira, conclui JOSÉ GERALDO DE JOCOBINA RABELLO, para beneficiar o atleta.

Teria sido interessante que a lei houvesse encaminhado parte dos “direitos de arena” para os clubes a que pertencem os atletas? Entende que o legislador destinou às entidades a que estão filiados os atletas não apenas uma parte, mas a maior parte do que sempre possam vir a arrecadar com o “direito de arena”.

Com efeito, a lei dispõe que 20% do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo, “salvo convenção em contrário” (art. 100, parágrafo único).

“Então, embora agentes do espetáculo, diretamente, a maior parte do que fosse arrecadado como direito de arena ficaria com a entidade a que filiados, não com os atletas, a menos que estes, pessoalmente, ou por meio de seus sindicatos, impusessem aos clubes, por convenção, uma maior participação sua no preço da autorização.

E claro fica, tendo em conta a finalidade da lei ao instituir o “direito de arena”, que os atletas não deverão concordar nunca

com distribuição a eles de menos do que o mínimo fixado pelo legislador. Os clubes já se beneficiam da repartição de rendas com a venda dos ingressos para o espetáculo.

A participação das entidades a que estão filiados os atletas no “direito de arena” encarecerá sempre o custo da fixação ou transmissão do espetáculo. Isso poderia desanimar eventual interessado na fixação ou transmissão do espetáculo desportivo.”

“A imagem” — conclui — “é “gerada” pelo atleta, não pela entidade a que filiado o atleta. Com o primeiro, principalmente, deveria ficar a vantagem decorrente do “direito de arena”, direito que não alcança apenas jogador de futebol, mas qualquer atleta. A lei não distingue quanto à natureza da prática desportiva. Agora, é esperar os resultados da lei tudo o que importa. Os tribunais judiciais, possivelmente, terão muito que decidir a respeito.”

4. Limitações

O art. 101 da Lei nº 5.988 exige de aplicação o dispositivo anterior à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos, para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema, ou televisão.

A empresa de TV que fixa esses momentos, num espetáculo esportivo, e os transmite e retransmite, para o Brasil e para o mundo, recebendo vultosas importâncias de seus patrocinadores, está, assim, se aproveitando — observa CARLOS HENRIQUE DE C. FRÓES — da atividade alheia, que, por conseguinte, deve ser convenientemente remunerada.

A ressalva acompanha o princípio do art. 10, *bis*, da Convenção de Berna, promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 75.699/75; não constitui violação ao direito de arena: trata-se de irradiação, filmagem ou televisualização a título de **atualidades**.

Qualifica o referido, JOSÉ GERALDO JOCOBINA RABELLO, de singular o modo pelo qual o legislador brasileiro disciplinou o “direito de arena”, sobretudo porque não se olvidou do interesse social que envolvia a matéria no que diz respeito às limitações ao direito da personalidade:

“Como se dá o direito à imagem, de que o “direito de arena” é espécie, este fica sujeito às chamadas “limitações” que envolvem o primeiro, independentemente de expressa previsão legal.

Uma fixação, *v. g.*, de espetáculo desportivo público, ainda que com entrada paga, não pode ser impedida, em face de um interesse da Justiça, ou didático ou cultural.”

E, como resulta, **a contrario sensu**, da leitura do citado art. 100, se se tratar de espetáculo desportivo público, mas não com exigência de paga-

mento pela entrada, a fixação, transmissão ou retransmissão será livre e sem contraprestação à entidade a que esteja vinculado o atleta. Isto é, essa entidade não apenas pode proibir a filmagem, transmissão ou retransmissão do espetáculo, como nada poderá cobrar de pessoa ou empresa que o faça.

“Por outro lado, o disposto no art. 100 não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos, para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão, em conformidade com o previsto no art. 101 da lei.

Quanto a esta parte, deve-se reconhecer que era o mínimo que o legislador poderia fazer. Com a técnica de hoje em dia não basta o órgão noticioso informar, mas também “ilustrar” o acontecimento. Vedar uma fixação de imagem de espetáculo desportivo destinada a uma ilustração de notícia poderia significar o mesmo que uma espécie de restrição ao direito de informação.”

Verifica VIEIRA MANSO que essa abertura para a informação se presta, apenas e exclusivamente, para a imprensa televisual e cinematográfica, ficando de lado a radiofônica e a escrita.

“Não se pode dizer que o texto seja também aplicável à imprensa radiofônica, porque esta não realiza, como regra geral, propriamente, uma fixação do espetáculo, mas faz uma reportagem deste, descrevendo-lhe todos os passos.

De que forma o rádio poderá valer-se dessa prerrogativa, para fixar apenas três minutos, livremente, isto é, sem obrigar-se a pagar direitos de transmissão, ou sem ter de pedir autorização à entidade que detenha esses direitos? E qual será a empresa que deslocará toda uma equipe de técnicos, repórteres etc. para transmitir apenas três minutos de um espetáculo esportivo? Por outro lado, a exceção não se aplica, de forma alguma, à imprensa escrita, porque esta não tem qualquer condição de “fixar em três minutos”, qualquer parte do espetáculo. Será que, por isso, a imprensa escrita deverá pagar para fotografar os espetáculos esportivos?”

5. Arrecadação e distribuição do direito

Dispõe o parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.988 que, salvo convenção em contrário, 20% do preço da autorização serão distribuído, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Aquele “salvo convenção em contrário” denota regra de caráter supletivo que presume ausência de entendimento entre as entidades desportivas e os atletas de sua equipe e que tenham tomado parte do espetáculo.

Trata-se de problema que não encontrou ainda solução adequada, apesar da sua inegável importância.

Em entrevista concedida a **Educação Física e Desportos**, nº 47, 1981, págs. 11-12, reconheceu José Carlos Costa Netto, Presidente do CNDA, que atualmente o direito de arena tem sido apenas parcialmente cumprido. Há uma tônica nas autorizações feitas diretamente pelos clubes, mais em futebol do que nas áreas de atletismo, onde a situação é ainda mais grave, no sentido de que direito de arena é somente direito de autorizar a transmissão direta do espetáculo desportivo.

“Não se pensa na mera fixação, nem tampouco na retransmissão de eventos (vídeo-teipes) ou mesmo transmissões simultâneas para locais diversos ao da realização do evento.

Se isso ocorre na área de futebol, podemos imaginar na das demais atividades esportivas, onde a situação está ainda mais precária.

Por outro lado, ainda não é do conhecimento do Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA) que, mesmo nas transmissões diretas, sejam distribuídos entre os atletas participantes do espetáculo os 20% do montante cobrado pelos clubes. É uma deficiência total.

As atividades diretas das entidades a que se vinculem atletas na arrecadação, controle, fiscalização e na distribuição dos 20% propiciam que, por terem mais poder junto aos veículos de radiodifusão, os clubes maiores tenham chance de autorizar as transmissões diretas, no local do evento. O mesmo não ocorre com as agremiações pequenas, que não têm essa chance, muitas vezes nem mesmo em relação à transmissão direta para o local de realização do espetáculo.

Assim, o direito de arena não está sendo exercido na sua amplitude, posto que não há controle das entidades de atletas de pequeno ou grande porte, em relação à fixação, transmissão direta para os locais que não o da realização do espetáculo, bem como a retransmissão (vídeo-teipe) dos espetáculos esportivos.

No entanto, na transmissão ou retransmissão de eventos esportivos, principalmente com relação à televisão, as emissoras **faturam** em cima desses programas, que não são nada mais, nada menos, que a simples reprodução visual do espetáculo. Desse faturamento, que é substancial, nada recebem os clubes e demais entidades a que se vinculem os atletas e muito menos os participantes do espetáculo que gerou aquele lucro para as emissoras.”

Considerando este último tópico como grave acusação às emissoras de radiodifusão e entidades esportivas por prática de atos ilícitos, LUIZ EDUARDO BORGERTH, presidente em exercício da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), encaminhou, em data de 2-10-1981, ao editor responsável daquela Revista ofício considerando es-

pantoso que se possa imaginar que a televisão brasileira transmita, ao vivo ou por vídeo-teipe, eventos esportivos sem autorização dos clubes ou entidades, gratuitamente e que as entidades responsáveis pelos eventos elidam a parte dos atletas.

Para informação dos leitores do periódico e autoridades, apresenta os seguintes valores arrecadados a título de direito de transmissão pelo campeonato nacional e pelos amistosos da seleção nacional, pagos pela televisão brasileira nos 16 meses anteriores:

Cr\$		
1 — Jogos da Seleção:	91.544.027,00	(negociados e pagos pela ABERT)
2 — Campeonato Nacional:	72.255.800,00	(condições negociadas pela ABERT)
3 — Jogos Avulsos:	60.000.000,00	(negociados e pagos pelas emissoras)
num total de:	223.799.827,00	

Nota que tais valores constituem apenas a parte negociada através da ABERT e pela ABERT, como é o caso dos jogos do selecionado brasileiro, cujos direitos são adquiridos pela ABERT à CBF.

Os jogos adquiridos individual e particularmente pelas emissoras são objeto de uma estimativa. Os realizados fora do Brasil ou entre equipes estrangeiras não estão relacionados, de maneira que o total geral será bem maior do que o reproduzido.

Anexa relação dos jogos do selecionado brasileiro, com os valores cobrados pela CBF por direitos de transmissão de jogos da seleção brasileira, durante 1980 e 1981 até 28-9-81.

1980

		Cr\$
1 — Jogo Brasil x Sel. Novos, Rio de Janeiro, 2-4-80	=	700.000,00
2 — Jogo Brasil x Sel. Mineira, Brasília, 1-5-80	=	700.000,00
3 — Jogo Brasil x México, Rio de Janeiro, 8-6-80 ..	=	2.000.000,00
4 — Jogo Brasil x Rússia, Rio de Janeiro, 15-6-80 ..	=	2.000.000,00
5 — Jogo Brasil x Chile, Belo Horizonte, 24-6-80 ..	=	2.000.000,00
6 — Jogo Brasil x Polônia, São Paulo, 29-6-80	=	2.000.000,00
7 — Jogo Brasil x Uruguai, Fortaleza, 28-8-80	=	2.250.000,00
8 — Jogo Brasil x Paraguai, Assunção, 25-9-80	=	2.759.427,00
9 — Jogo Brasil x Paraguai, Goiânia, 30-10-80	=	2.350.000,00
10 — Jogo Brasil x Suíça, Cuiabá, 21-12-80	=	2.350.000,00
SOMA	=	19.109.427,00

	Cr\$
1 — Jogo Brasil x Chile, R. Preto — SP, 14-3-81 ..	= 7.358.000,00
2 — Jogo Brasil x Bolívia, Rio de Janeiro, 22-3-81	= 7.506.000,00
3 — Jogo Brasil x Venezuela, Goiânia, 29-3-81	= 7.653.000,00
4 — Jogo Brasil x Inglaterra, Londres, 12-5-81	= 6.508.000,00
5 — Jogo Brasil x França, Paris, 15-5-81	= 6.635.200,00
6 — Jogo Brasil x Alemanha, Stuttgart, 19-5-81 ...	= 6.774.400,00
7 — Jogo Brasil x Espanha, Salvador, 8-7-81	= 6.000.000,00
8 — Jogo Brasil x Chile, Santiago, 26-8-81	= 12.000.000,00
9 — Jogo Brasil x Irlanda, Maceió, 23-9-81	= 12.000.000,00
SOMA	= 72.434.600,00

Oferece igualmente, como ilustração, uma cópia do “Controle de Televisão” da CBF que demonstra, exatamente ao contrário daquelas declarações, o controle das emissões por televisão.

Esclarece, ainda, que a maioria esmagadora dos jogos do campeonato nacional não pode ser transmitida, por proibição imposta pelos próprios clubes e federações que não permitem transmissões para locais onde estejam sendo realizados, localmente, jogos do campeonato. Isto acontece praticamente em todas as rodadas ficando disponíveis apenas praças de menor importância para a transmissão por televisão. Uma melhor disposição da tabela faria crescer, consideravelmente, esta importância.

Por outro lado, seriam também falsas as acusações às entidades esportivas de não distribuírem a parte que cabe aos atletas.

A CBF, notadamente, paga a parte dos direitos que cabe ao atleta quando o jogador se apresenta para o compromisso seguinte, sem qualquer dedução, por administração, gastos de cobrança, ou quaisquer outros que reduzam o valor a ser recebido, como faz o ECAD.

Mas está justamente nessa distribuição a maior dificuldade, o verdadeiro desafio.

“Se um atleta de renome (e, portanto, em condições de negociar índice de sua participação no preço das autorizações)” — consigna VIEIRA MANSO — “fixar, em seu contrato, outra taxa maior que a da lei, como poderá esse contrato ser oposto à Federação que é detentora do direito de transmissão? E, ainda que isso seja possível, como fixará a igualdade de distribuição que o Projeto determina seja observada?”

Por outro lado, havendo substituição de atletas, no transcorrer de uma partida, deveriam mesmo todos os participantes

receber quantias iguais, tanto os que tiverem tido uma atuação por todo o tempo, como os que participaram apenas de parte do espetáculo?

Essa participação, em igualdade com os demais atletas, não apenas será exagerada em relação ao substituto, como determinará uma divisão entre maior número de participantes e, portanto, uma diminuição da verba que caberia aos jogadores que tivessem tido todo o tempo de jogo.

E mais: não definindo o que seja atleta, para os fins dessa participação, poder-se-ão excluir daquela remuneração o massagista, o roupeiro, o técnico e os atléticos catadores de bolas (que a linguagem esportiva está chamando de "gandulas")?

E os atletas reservas que, a despeito de não terem tido uma participação ativa e direta no espetáculo, terão sido um dos elementos de possibilidade de sua realização (ainda mais que, nos intervalos dos jogos, costumam dar verdadeiros espetáculos de "bate-bola")?

Indagado do encaminhamento que poderia ser dado ao assunto para garantir o cumprimento da lei, considerou COSTA NETTO, em prosseguimento à entrevista, ter ficado claro que as entidades desportivas não conseguiriam organizar e manter um sistema próprio e individual de arrecadação, controle, fiscalização e distribuição (esta em relação aos 20%).

Assim, a exemplo de outras áreas, como dos compositores, autores teatrais, músicos, intérpretes, atores, radialistas etc., recomenda que essas entidades se agrupem numa associação específica para a arrecadação dos direitos de arena, que poderia, como as já existentes nas outras áreas, utilizar-se do potencial do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, o ECAD, de âmbito privado, que tem como finalidade única a arrecadação e distribuição de direitos autorais, que já possui uma estrutura capaz de atuar em todo o território nacional.

6. Desvios legislativos

De acordo com o art. 1º do Decreto federal nº 21.111, de 1º-3-1932, a radiotelevisão constitui "serviço de radiocomunicação". E o art. 4º do citado decreto estatui: "São da exclusiva competência da União os serviços, de radiocomunicação no território, nas águas territoriais e no espaço aéreo nacionais, ficando sob sua imediata dependência toda e qualquer legislação sobre os mesmos serviços." A radiodifusão "é um serviço público, da competência da União", que pode, no entanto, ser exercido por empresas particulares, mediante autorização ou concessão. Considerações análogas expendeu, na Câmara Federal, o então Deputado Afonso Arinos (cf. nosso **Direito Autoral de Radiodifusão**, S. Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 1952, págs. 126 e 127).

Veza por outra, no entanto, o legislador estadual ou o municipal esquece essa orientação, emanando disposições que pecam, desde logo, pela sua inconstitucionalidade.

Assim, a Lei do Município de São Paulo nº 4.007, de 4-1-1951, obrigou "as entidades, clubes e associações que promovam competições ou espetáculos esportivos, no Município da Capital, mediante pagamento de entradas, vendas de **poules** ou talões de aposta, a permitir, no uso de um direito próprio da imprensa, da radiodifusão e radiotelevisão, a irradiação dos espetáculos e das competições diretamente dos locais onde eles se realizam".

Como alguns clubes pretendessem que as estações de televisão pagassem as transmissões das partidas de futebol, foi impetrado interdito proibatório com o fito de tais transmissões não serem impedidas pelas entidades futebolísticas da Capital.

O então juiz José de Castro Duarte negou a liminar, o que levou a estação televisora, que requerera o interdito proibatório, a desistir de prosseguir na ação.

A decisão foi objeto do aludido lúcido e erudito comentário de JOSÉ FREDERICO MARQUES, demonstrando ser evidente que nenhuma ação podem intentar as estações de televisão, com base e fundamento no citado diploma legislativo, pois que ao Município não cabe legislar sobre "radiodifusão e radiotelevisão", por tratar-se de serviço público federal que somente funciona, ou por concessão ou por autorização da União, conforme o que claramente deflui do art. 5º, nº XII, (hoje art. 8º, XV, a) da Constituição federal.

Lembra que quando se discutia, na Câmara Municipal de São Paulo, o projeto de que resultou a Lei nº 4.007, ANTAO DE MORAES teve ocasião de elaborar parecer contra as normas desse projeto, em que mostrava não apenas que cabe à União, privativamente, legislar sobre a radiocomunicação, como ainda, que a Câmara Municipal não tem competência para disciplinar relações entre entidades esportivas e as estações de rádio, por refugir tal matéria da esfera de seu poder de polícia (cf. **Revista de Direito Administrativo**, vol. 27, pág. 391).

Considera um absurdo que o legislador municipal pretenda estabelecer normas sobre relações jurídicas entre duas esferas de interesses subjetivos particulares, quando problemas dessa ordem devem ser resolvidos, no plano legislativo, tão só pela União.

O poder municipal não cria direitos subjetivos de uma empresa particular contra entidades também particulares. Exdrúxulo é, portanto, que a Lei nº 4.007 venha falar em direito próprio de estação de televisão em face de "entidades, clubes e associações" desportivas.

Não compete ao Município regular o serviço de televisão e, muito menos, criar vínculos obrigacionais e direitos subjetivos entre sujeitos de direito, sobretudo em esfera predominantemente patrimonial.

Ao demais, segundo o articulista, a própria União estaria impedida de impor limitações dessa ordem às entidades do futebol, porquanto, assim agindo, iria infringir preceitos constitucionais sobre a garantia do direito de propriedade.

A Lei municipal nº 4.007, além de invadir terreno que não é da área normativa do Município, ainda o fez para inverter os termos da relação jurídica, conferindo direito subjetivo a quem não o possui, e criando obrigações e ônus para entidades, que, ao revés, por estarem em seus domínios, titulares é que são de direitos e faculdades pela ordem jurídica assegurados.

Todavia, para não se ir ao extremo de considerá-la de todo inoperante, ineficaz e sem lastro jurídico, como diploma legal, pareceu-lhe que a Lei nº 4.007 pode ser entendida como determinando que os espetáculos esportivos sejam transmitidos do local onde se realizam, quando a estação de televisão, por contrato, negócio jurídico ou convenção, tiver direito à transmissão do jogo ou partida.

Isto se circunscreve ao exercício do poder de polícia do Município, pois consiste em fixar o lugar da transmissão, a fim de atender aos reclamos da ordem pública.

O que se não pode, de maneira alguma, reconhecer ao Município é o poder de legislar sobre o assunto para conferir direitos subjetivos à televisão contra os clubes de futebol.

Deduz, do exposto, que a Lei nº 4.007 não confere direito algum às estações televisoras, pois que não se pode dar caráter constitutivo de direito subjetivo a uma lei municipal dessa ordem. Ali se pressupõe a existência desse direito, quando emanado de convenção ou ato jurídico, para o fim de regulamentar-se o local de onde obrigatoriamente deva ser transmitida e televisada a competição esportiva. Se a estação televisora não adquirir esse direito, por negócio jurídico regular com o titular do direito à arena, isto é, com os clubes empenhados na disputa futebolística, podem estes legitimamente impedi-la de transmitir a competição.

Tinha razão RENÉ SAVATIER ao lembrar que diante “de la puissance démesurée des techniques modernes de diffusion”, complexas questões surgem no campo do direito, que esforços exigem do jurista, obrigando-o “d’être sans cesse tenu en haleine par des problèmes nouveaux (*Les Métamorphoses du Droit Privé d’Aujourd’hui*, 1959, vol. II, págs. 273 e 301).

Sem embargo, nova tentativa foi ensaiada pelo Prefeito Faria Lima que determinou a aplicação da Lei nº 4.007, “não se sabendo a que título não era aplicada”.

Solicitaram os clubes liminar de segurança contra o televisoramento das partidas de futebol no Pacaembu, que foi negada pelo Des. Geraldo Gomes Correa, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, aos 22-7-1965, afirmando que não se fez prova nos autos do ato do Prefeito e, dessa forma, não pode ser ele submetido ao exame judicial.

As emissoras de TV informaram oficialmente, todavia, que não transmitiriam o jogo Palmeiras x Portuguesa:

“As emissoras de televisão desta Capital, canais 2, 4, 5, 7 e 9, assistidas pela Associação das Emissoras de São Paulo e pelo Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Estado de São Paulo, sem que importe em renúncia a qualquer direito, inclusive o respeito que devem ao público telespectador, mas com o objetivo de manter um clima de serenidade para os entendimentos que se processam entre o Dr. Paulo Machado de Carvalho — representante autorizado das signatárias — e o Deputado João Mendonça Falcão — presidente da Federação Paulista de Futebol — tornam público que não será televisorada diretamente, neste próximo domingo, qualquer partida de futebol promovida por aquela Federação no Estádio Paulo Machado de Carvalho (Pacaembu)”.

A Lei nº 9.455, de 23-6-1966, do Estado de São Paulo, autorizou o Executivo a adquirir, pelo preço de 1 bilhão e meio de cruzeiros, da Associação das Emissoras de São Paulo e da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, os “vídeos-teipes” de todos os jogos relativos ao campeonato mundial de futebol, a se realizarem na Inglaterra, bem como das partidas que a seleção brasileira disputasse na Europa, antes daquele campeonato, com direito exclusivo de sua exibição em território nacional. Os “vídeos-teipes” adquiridos seriam de propriedade do Estado e ficariam sob a guarda da Secretaria do Governo que, mediante convênio com aquelas entidades, os cederia às emissoras nacionais de televisão, que poderiam promover, dentro e fora do Estado, as medidas necessárias para proporcionar patrocinadores das exibições, devendo o produto das transações ser recolhido aos cofres do Estado.

Um grupo de estudantes de direito, entendendo que esse diploma legal havia propiciado grave lesão aos cofres públicos, ajuizou ação contra a Associação das Emissoras de São Paulo, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão e o Governador do Estado, Laudo Natel, este excluído do processo por decisão judicial.

Julgando o caso, a 5ª Câmara Civil do tribunal fulminou três verbas que não se enquadravam na lei ou que eram exorbitantes: a) 60 mil cruzeiros, pelo televisoramento dos treinos da seleção realizados no Brasil; b) 50 mil cruzeiros para “despesas de promoção”, item considerado exorbitante; c) e Cr\$ 470.400,00, correspondente a 500 rolos de “vídeo-teipe” que não foram adquiridos — tudo no total de Cr\$ 580.400,00, quantia a ser restituída ao Tesouro do Estado.

Dos autos consta officio do presidente da Associação das Emissoras de São Paulo, dizendo que todo o numerário recebido fora remetido à Grã-Bretanha, não tendo as associações do rádio e televisão recebido e, pois, contabilizado qualquer quantia (**O Estado de S. Paulo**, 12-10-1974).

7. Jurisprudência

Localiza CARLOS HENRIQUE DE C. FRÓES uma das primeiras tentativas de fazer valer o direito de arena no ano de 1939.

O clube Palestra Itália, de S. Paulo (hoje Palmeiras), celebrou um contrato com a emissora Rádio Cruzeiro do Sul S/A, dando-lhe o direito exclusivo de transmitir jogos, treinos, competições esportivas ou de qualquer natureza que se realizassem em seu campo. Apesar desse contrato e de notificação judicial feita às demais emissoras paulistas, algumas delas conseguiram transmitir um jogo de futebol de que participou o clube Palestra Itália, através do expediente da construção de torres fora do campo em que se desenvolveu o jogo (cf. HERMANO DUVAL, **Direitos Autorais nas Invenções Modernas**, pág. 257).

Nos Estados Unidos, após uma decisão pioneira por parte de uma Corte Federal da Pensilvânia — adita —, foi reconhecido o direito de arena em favor do empresário de espetáculos públicos, do proprietário ou arrendatário de praça desportiva contra a radiodifusão não autorizada.

Com o advento da televisão e, mais particularmente, com a utilização dos satélites de comunicação, o problema da proteção aos espetáculos desportivos para evitar sua exploração comercial não consentida se tornou mais agudo, justificando a iniciativa de Milton Sebastião Barbosa, que resultou no art. 100 da Lei nº 5.988.

Jairzinho, conhecido jogador do Botafogo, campeão mundial, foi colhido de surpresa ao ler o jornal vendo a sua imagem, de corpo inteiro, publicada vistosamente, com um texto publicitário de determinada empresa.

Anteriormente, havia autorizado, através de uma empresa de propaganda, a utilização da sua fotografia, em anúncio a ser divulgado por outra indústria.

Por isso, procurou informar-se se a autorização abrangia a segunda empresa e, como a conclusão fosse negativa, propôs ação contra a firma, reclamando dela o pagamento da indenização a que se achava com direito.

A defesa girou em torno de dois pontos fundamentais: inexistia impedimento legal, para que utilizasse a fotografia do jogador, pois se tratava de pessoa consagrada no mundo esportivo, cuja imagem já era de domínio público.

Não havia, no caso, um direito ao recato, que merecesse tutela. Se a publicação não era ilícita, daí não podia decorrer direito a indenização alguma.

Em segundo lugar, fizera contrato com uma empresa de propaganda e, assim, se algum responsável houvesse, seria esta e não ela, indústria, cujo produto estava sendo divulgado.

O segundo argumento foi repellido pela Justiça, com a ponderação de que a interessada havia feito contrato escrito com a agência, em que se incluía a divulgação da fotografia do jogador. A sua responsabilidade, portanto, era incontestável.

Reconheceu a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do antigo Estado da Guanabara (Apelação Cível nº 24.294, *Diário da Justiça*, de 14-1-1974, pág. 9) o direito que tem a pessoa, cujo nome ou imagem são usados, sem seu consentimento, por qualquer meio de comunicação, para fins de propaganda, de receber indenização, em cujo cálculo deverão ser considerados os valores usuais em contratos dessa natureza.

Esse direito à imagem, de que era titular o jogador, é reconhecido e tutelado pelo nosso ordenamento jurídico.

Sem dúvida, a simples divulgação de fotografias de pessoas largamente conhecidas, prescinde da autorização.

Mas “uma coisa é a fotografia de um campeão, emoldurada pelo noticiário da página esportiva de um jornal, e outra coisa é a reprodução de tal imagem, com o nome do atleta, junto a uma mensagem publicitária”.

No primeiro caso, efetivamente, a autorização não é indispensável, mas o é no segundo.

A única objeção diz respeito à cominação nos “valores usuais em contratos dessa natureza”.

Tais condenações não têm apenas finalidades indenizatórias, e sim, também, premonitórias.

Mandar pagar o preço usual da praça é prescindir do consentimento do interessado, é incentivar os transgressores da lei, que, podendo pagar esse montante, depois de uma demanda que levará sempre de um a dois anos para ser solucionada, preferirão arriscar-se a não entrar em entendimento, na esperança de que o interessado não tome conhecimento da transgressão ou, dela conhecedor, não tenha disposição para enfrentar os percalços e as demoras de uma demanda.

O pagamento em dobro, em triplo ou mais ainda, é que seria um argumento dissuador de primeira ordem.

Foi justamente o que argumentou o mesmo Jair Ventura Filho ao apelar da sentença que, em outro caso, havia condenado a Siemens do Brasil S.A. a pagar-lhe uma indenização de apenas Cr\$ 11.000,00, que pediu fosse elevada, no mínimo, para Cr\$ 69.000,00, levando-se em conta outro con-

trato, com Alpargatas, para publicidade **regional**. No caso da ré, houve publicidade **nacional** comprovada, tendo havido talvez publicidade de âmbito mundial, sendo assim mesquinha a indenização arbitrada, normalmente porque no caso de Alpargatas houve o consentimento das partes e no caso da ré ocorreu o que o autor considera um esbulho, suscetível de uma indenização quatro vezes maior do que a de um pagamento convencional e lícito. Se não adotado esse critério, pediu que se aceitasse a média dos laudos: Cr\$ 171.000,00.

Os Juízes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara deram-lhe razão, por unanimidade, fixando a indenização em Cr\$ 68.965,51 por acórdão de 27-6-1974 (**Rev. Forense**, vol. 250, pág. 269):

“Uso de fotografia de campeão mundial para fim publicitário, sem autorização. Dever de indenizar. Critério da indenização com base em contrato de publicidade firmado anteriormente entre o atleta e outra empresa.”

Reconheceu o Relator Rui Domingues, que o critério do laudo pericial decorre de um erro de fato, ou, ao menos, de uma insuficiente apreciação dos pontos de afinidade entre o contrato de publicidade que o autor fez com a agência de publicidade da empresa São Paulo Alpargatas S.A., de um lado, e a publicidade não autorizada realizada pela Siemens.

Qual o mais imparcial critério para se fixar a indenização senão o exame do preço pago para uma publicidade autorizada, semelhante em tudo ao tipo de promoção da ré?

Entretanto, o laudo pericial partiu de uma premissa frágil, desprezando os pontos de analogia, e buscando o que poderia haver de diferença entre os dois casos. Sustentou que o retrato do autor, usado pela Siemens, era um retrato de jornal, ao passo que a imagem do autor, usada pela Alpargatas, era de pose especial. Por isso, seria natural que Alpagartas pagasse Cr\$ 68.965,51, mediante contrato escrito.

Se ele posasse também para a Siemens, o preço poderia ser este. Mas o autor não posou. A fotografia foi tirada de improviso, durante um jogo de futebol, sem nenhum trabalho especial do atleta. Logo, para o caso da Siemens, o preço deveria ser de um sexto, aproximadamente, porque não houve pose.

“Ora, aceitar tal critério seria estimular a pirataria, o banditismo no campo da exploração da imagem. Os heróis, os atletas, os campeões mundiais, já não mereceriam daqui por diante sequer o obséquio de um contrato, para a exploração de suas imagens e de seus nomes. Porque seria mais negócio roubar-lhes imagens e nome, eis que a pirataria paga somente um sexto do preço contratado.

De resto, qual a pose, qual o trabalho do atleta, previsto no contrato com Alpargatas? Uma pose de alguns segundos, com o tempo máximo previsto de trinta segundos. A partir de tal pose seriam feitos cartazes e filmes. Mas o trabalho, como chama o perito, o trabalho do atleta previsto no contrato se resume a uma pose de trinta segundos.”

Realça pormenor importante: a fotografia do autor pelo contrato, se destinada à distribuição em tiragem de mais de um milhão de exemplares, como usou a Siemens, combinando vários jornais, como **O Estado de São Paulo, Jornal do Brasil, O Globo, Folha de S. Paulo, Jornal da Tarde, Correio do Povo**, e outros com circulação combinada de tais jornais, é superior a um milhão de exemplares. para lançar a sua mensagem publicitária, à custa da imagem furtada ao autor.

O perito esclarece que a foto do autor foi usada pela suplicada nos “jornais de maior circulação no País”.

Se o autor autorizou Alpargatas a usar sua imagem também na televisão, nos termos do contrato, isso não altera o fato de que a Siemens atingiu pelo menos uma massa de consumidores equivalente à do contrato Alpargatas.

“Portanto, para anúncios de eficácia comparável, não é possível que se considere equitativo que o preço pago pelo comerciante honesto, que solicitou a autorização do herói, seja seis vezes maior que a do empresário desonesto ou precipitado que lhe usurpou a imagem e o nome.”

O autor não foi consultado, nada lhe foi dito sobre a qualidade do produto anunciado. Como então a indenização teria de corresponder a um sexto do preço do contrato Alpargatas, submetido ao consentimento livre do autor?

“O valor da indenização é mesquinho, se se levar em conta que o jogador de futebol representa alguns dos aspectos mais apreciados do público, porque é uma culminância, no caso do campeão mundial, entre milhões de praticantes do mesmo esporte no mundo inteiro. O futebol é o maior show olímpico da Terra. E se Píndaro, o grande poeta da Hélade, celebrou em versos imortais os pés nus dos que corriam nas memoráveis competições gregas, dedicando dezenas de poemas que eternizaram os nomes desses atletas de frente coroadas pelo triunfo não apenas do físico mas também da firmeza da vontade, não pode merecer menor respeito o atleta Jairzinho, campeão mundial de futebol.

A suplicada, ao usar a fotografia do campeão mundial de futebol, fê-lo consciente da importância dos heróis desse esporte. Por que não usou a fotografia de um campeão de bola de gude?

É que, sobretudo no Brasil, o futebol tem uma importância imensa para o povo.

As vitórias em escala mundial do selecionado brasileiro deram ao povo uma euforia de que tinha necessidade, sobretudo nos anos de austeridade econômica indispensável ao aumento sustentado do produto nacional bruto, de modo que de sete em sete anos possa esse produto dobrar, à custa de imensos sacrifícios. Para uma nação que deseja ser uma grande potência, nada mais importante do que um tipo de vitória como o dos campeonatos mundiais de futebol, porque aí se faz no psiquismo do povo um ensaio de grandeza, de autoconfiança, de certeza da capacidade brasileira de organização e de disciplina, a par do talento desses homens de classe humilde, que se erguem à condição de nomes de cintilação universal.

A própria unidade do povo brasileiro é servida pelos jogadores de futebol, vindos de todos os pontos do nosso território, e acompanhados em todas as cidades, pelo rádio, pela televisão, pelo cinema, pelo jornal, pelas revistas, ou ao vivo, nas grandes concentrações de massa, nos estádios.

A escola de futebol criada pelo Brasil tem raízes humildes, vem do povo humilde, assim como as coreografias e cânticos carnavalescos, modelos de organização, de disciplina, de espírito de equipe. Os heróis do futebol são admirados e contemplados pelas massas e pelos seus representantes, inclusive pelas mais altas autoridades federais. Não há assunto mais sério no Brasil.

De sorte que não pode ter indenização desprezível a usurpação da imagem de um jogador de futebol brasileiro, três vezes campeão do mundo. Nem pode tal indenização situar-se em nível subjetivo, quando existe no processo uma base objetiva para a indenização, qual seja o contrato de publicidade anteriormente firmado entre o autor e a agência que representa os produtos da empresa São Paulo Alpargatas S.A.

Um grande jogador de futebol como Jairzinho é tão importante para o povo brasileiro como Kant ou Heidegger para um estudante de filosofia na Alemanha. Tais nomes, tais imagens, não podem ser tomados em vão, nem a troco de nada."

8. Têm os árbitros de futebol participação no direito de arena?

Uma interpretação literal da lei talvez levasse a uma resposta negativa. Mas o art. 100 deslizou para reconhecer a prerrogativa "à entidade a que esteja vinculado o atleta".

Não considera, pois, a lei um direito da pessoa física do atleta propriamente dito, mas da entidade à qual esteja vinculado, e, expressamente,

para a “fixação, transmissão ou retransmissão, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo público com entrada paga”.

Ora, aí está: é o espetáculo desportivo público que origina o direito, incluindo, assim, todos aqueles que nele figuram: juízes, “bandeirinhas”, técnicos, massagistas, enfermeiros, cuja imagem esteja não fugazmente, nem como composição do cenário, relacionada com o espetáculo esportivo.

O que a lei garante explicitamente aos atletas participantes do espetáculo, salvo convenção em contrário, são os “vinte por cento do preço da autorização”, a serem entre eles distribuídos, em partes iguais (parágrafo único).

Ressalvada, pois, essa parte intocável desses “artistas principais”, não nos parece existir óbice ao reconhecimento dos direitos aos demais participantes, entre os quais ressalta a figura central, imprescindível, muitas vezes apaixonante, do juiz.

Admiti-lo corresponde a um princípio de justiça elementar, que se harmoniza, de resto, com a força de expansão característica do direito de autor, a princípio limitado ao criador de uma obra intelectual, depois, gradativamente se ampliando para, sob a denominação dos direitos conexos, ir abrigando pessoas e entidades cujo relacionamento com a criação propriamente dita é às vezes bastante tênue: artistas intérpretes e executantes, gravadoras, cinegrafistas, empresa de radiodifusão, etc. etc.

Mas outro argumento de valia existe.

A redação atormentada do art. 100 da lei ficará mais explícita se recorrermos à sua fonte originária: o art. 191 do Projeto BARBOSA-CHAVES, assegurando a prerrogativa “aos outros participantes figurantes do espetáculo e técnicos” da participação na importância recebida, a ser dividida proporcionalmente e igualmente na forma em que fosse determinada pelo Conselho Nacional de Desportos.

E ninguém negará ao árbitro a condição de técnico, incluída na intenção do Projeto.

Confirma, de resto, o entendimento a própria definição legal de atleta profissional, que, já vimos, é “aquele que, mediante remuneração a qualquer título, faça do desporto sua atividade profissional”.

Reconhecer-lhe, pois, participação no direito de arena, a ser regulado pelo CNDA, no uso de suas atribuições, parece, assim, um imperativo da mais estrita justiça.

Mas esse reconhecimento não cai do Olimpo.

Para dele usufruir terão que, ao lado dos atletas e acolitados pelos demais técnicos que possam ser abrangidos pelos termos da lei, constituir-se em associação que congregue todos os titulares, pleiteando, em seguida, sua regularização e seu registro, como manda a lei.